

LEI N° 14.439, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

Institui a Política Municipal de Apoio e Fomento ao Desassoreamento de Corpos Hídricos, visando à prevenção e à minimização dos efeitos e danos causados por enchentes, inundações e alagamentos no Município de Porto Alegre.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Apoio e Fomento ao Desassoreamento de Corpos Hídricos, visando à prevenção e à minimização dos efeitos e danos causados por enchentes, inundações e alagamentos no Município de Porto Alegre.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – corpo hídrico a massa de água que ocupe uma determinada área geográfica e que pode ser encontrada em diferentes formas, como rios, arroios, açudes, lagos e canais;

II – desassoreamento de corpos hídricos o conjunto de medidas destinadas a remover sedimentos e materiais orgânicos e inorgânicos acumulados no leito dos corpos hídricos, visando à minimização e à redução de riscos de enchentes, inundações e alagamentos, bem como à melhoria da navegabilidade, da qualidade da água e da fauna aquática;

III – órgão ambiental competente aquele responsável pela gestão e fiscalização ambiental no âmbito do Município e do Estado; e

IV – procedimento de desassoreamento a atividade, a obra ou o projeto destinados ao desassoreamento de rios, arroios, açudes, lago e canais, realizado por entes públicos, privados ou grupos de voluntários da sociedade civil.

Art. 3º A Política instituída por esta Lei objetiva promover ações de apoio e de estímulo ao desassoreamento, podendo estas ocorrerem na forma de:

I – atuação em regime de cooperação técnica entre os entes públicos federal, estadual e municipal da administração direta e indireta e regime de parcerias com a iniciativa privada e a sociedade civil;

II – concessão de benefícios fiscais e financeiros para a realização de procedimentos de desassoreamento dos corpos hídricos;

III – disponibilização de recursos materiais, técnicos e científicos para estudos e projetos relacionados à Política instituída por esta Lei; e

IV – realização de campanhas de educação ambiental e de conscientização sobre a importância do desassoreamento e da recomposição da mata ciliar em áreas de proteção ambiental e da vegetação nas encostas para a preservação dos recursos hídricos e afastamento dos riscos elevados de deslizamentos, minimizando os risco de desastres naturais.

Art. 4º Os procedimentos de desassoreamento terão prioridade na análise de processos de licenciamento ambiental, devendo o órgão ambiental competente adotar medidas para simplificar, priorizar e agilizar o trâmite destes processos.

Art. 5º Os procedimentos de desassoreamento dos corpos hídricos deverão observar as normas técnicas e ambientais vigentes, bem como adotar medidas mitigadoras e compensatórias, no que couber, visando a minimizar os impactos ambientais decorrentes de suas atividades, acompanhados de responsável técnico com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), observando-se as seguintes condições:

I – a intervenção em corpos hídricos localizados em Área de Preservação Permanente (APP) deverá ocorrer de forma a mitigar o impacto advindo da atividade;

II – os corpos hídricos poderão ter seu curso natural alterado, canalizado ou retificado, mediante estudo técnico com ART e expressa autorização do órgão ambiental competente;

III – a coleta, o armazenamento e o transporte de material objeto de desassoreamento, desde o local da limpeza até o seu destino final, deverão seguir as diretrizes e normativas técnicas e legais definidas pelo órgão ambiental competente;

IV – caso haja necessidade de um processo contínuo ou frequente de desassoreamento, deverão ser previstos acessos permanentes ao leito regular dos corpos hídricos, mediante a adoção de medidas estruturais e não estruturais descritas no plano de trabalho, acompanhado de responsabilidade técnica, que garantam a conservação das suas margens;

V – os projetos de licenciamento deverão visar ao aproveitamento do material resultante do desassoreamento para usos alternativos de acordo com as normas vigentes;

VI – a utilização do material resultante do desassoreamento deve ser precedida da análise dos sedimentos para comprovação de ausência de risco de contaminação e, caso identificados possíveis contaminantes orgânicos ou inorgânicos, o produto deverá ser disposto de forma ambientalmente adequada seguindo as diretrizes técnicas e normativas em vigor; e

VII – caberá ao ente público, por meio próprio, de convênio com instituições de ensino ou junto à iniciativa privada, a busca de soluções para utilização ambientalmente adequada do material contaminado ou a este promovida a descontaminação.

Art. 6º Compete aos órgãos responsáveis a fiscalização e o monitoramento das atividades e dos empreendimentos de desassoreamento de corpos hídricos sob a dominialidade do Município de Porto Alegre, garantindo o cumprimento das normas ambientais e as diretrizes de sustentabilidade.

Parágrafo único. As informações relativas à fiscalização e ao monitoramento das intervenções de desassoreamento serão consideradas para a atualização de modelagem hidrodinâmica e de previsão climatológica de eventos extremos de precipitação e sua posterior conversão em vazão dos corpos hídricos, a ser enviada, e definidos os critérios em regulação.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na legislação vigente, sem prejuízo das demais medidas administrativas, civis e criminais cabíveis.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 29 de dezembro de 2025.

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Jhonny Prado,
Procurador-Geral do Município.